



MEC – Ministério da Educação

Subsecretaria de Assuntos Administrativos

Uasg 150002

## ESCLARECIMENTO 07 – PREGÃO 11/2019

Processo nº 23000.015136/2019-38

### PERGUNTA 1

“**Considerando que:** I. Para fins de qualificação técnica das Licitantes, o Edital dispõe que, para efeito de qualificação técnica, a LICITANTE deve demonstrar sua aptidão e capacidade técnico-operacional para a execução do OBJETO mediante comprovação de prestação bem-sucedida de serviços em características e quantidades compatíveis com a presente licitação, mediante apresentação de um ou mais ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA que deverão comprovar o atendimento aos seguintes requisitos; II. O Edital dispõe ainda que não serão aceitos ATESTADOS que apresentem a execução de serviços em qualquer outra unidade de medida que não seja PONTO DE FUNÇÃO, assim como não será admitida nenhuma relação que pretenda converter qualquer outra métrica em PONTOS DE FUNÇÃO; III. Existem entendimentos firmados pelo TCU e aplicados em diversas contratações no sentido de que, ao limitar a comprovação das experiências das licitantes à unidade de medida Pontos de Função, sem nenhuma possibilidade de conversão para diferentes unidades de medida, o Contratante impede a participação de inúmeras empresas que, apesar de possuírem a experiência necessária para a execução dos serviços, não conseguem necessariamente comprovar a totalidade dos pontos de função exigidos nas tecnologias e metodologias específicas, apesar de possuírem vasta experiência na execução dos serviços, seja utilizando métricas como UST, homens/horas, baseline, entre outras, ou mesmo possuindo ampla comprovação de experiência em Pontos de Função, porém não no volume, linguagens e metodologias exigidas, restringindo assim o caráter competitivo do certame. IV. Em conformidade com o entendimento acima, diversos órgãos da administração pública, como é o caso da ANVISA, EPL, ENAP entre outros, vêm admitindo em seus Editais para contratações de serviços de tecnologia, a comprovação das experiências das Licitantes não só por unidade de medida de Pontos de Função, mas também por UST e homens/horas, por exemplo; **Com base no exposto acima:** Solicitamos que sejam estabelecidos critérios de conversão, de forma que seja admitida a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência das Licitantes nos serviços relacionados no Edital e que contenham unidade de medida diversa de Pontos de Função, de modo a possibilitar a participação de uma maior quantidade de empresas no certame, prestigiando-se, dessa forma, o princípio da ampla concorrência.

”

### RESPOSTA 1

Em resposta ao questionamento feito por empresa interessada em participar do Pregão nº 11/2019, transcrevemos resposta da área técnica: “acerca da métrica exigida para os atestados de capacidade técnica, conforme alínea “a” do item 7.3.2.1 (p. 28) do Termo de



Ministério da Educação  
Subsecretaria de Assuntos Administrativos  
Coordenação Geral de Compras e Contratos  
Coordenação de Compras

Referência, “ não serão aceitos ATESTADOS que apresentem a execução de serviços em qualquer outra unidade de medida que não seja PONTO DE FUNÇÃO, assim como não será admitida nenhuma relação que pretenda converter qualquer outra métrica em PONTOS DE FUNÇÃO”, ainda, conforme a nota de rodapé nº 5, “caso a empresa licitante opte por apresentar produtos de serviços executados em outra unidade de medida, para fins de habilitação técnica, haverá aceitabilidade do(s) Atestado(s) se, e somente se, estiverem acompanhado(s) de contagem desses produtos em Pontos de Função devidamente assinada por profissional certificado CFPS”.”.

**RICARDO DOS SANTOS BARBOSA**

Pregoeiro